

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONCORRÊNCIA N.º 13/2024

EMPRESA RECORRENTE: TERZIAN LTDA

Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ACCESS POINT COM A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA, GARANTIA, SUPORTE TÉCNICO, BEM COMO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS DA SOLUÇÃO.

Comissão Permanente de Licitação do late Clube de Brasília: Ato da Comodoria AC 07/2023, de 23 de novembro de 2023.

I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Referimo-nos ao recurso administrativo interposto pela empresa **TERZIAN LTDA**, em razão de sua inabilitação na licitação na modalidade Concorrência nº 13/2024, constante da Ata de Habilitação publicada no sítio eletrônico do late Clube de Brasília em 25 de novembro de 2024.

Preliminarmente, ressaltamos que o late Clube de Brasília é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Brasília, regida por Estatuto Social próprio, possuindo, ainda, a Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, que institui Normas Gerais para Licitações e Contratos no âmbito do Clube.

Destarte, a finalidade do procedimento licitatório do late é selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados, tendo em vista o poder discricionário da administração, através do qual o administrador está imbuído de liberalidade para escolha, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites da legalidade, sendo consideradas habilitadas apenas as empresas que atenderem aos requisitos objetivos e expressamente estabelecidos no Edital Licitatório, bem como na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012.



Adicionalmente, vale destacar a atuação desta Comissão, no sentido de garantir que as empresas contratadas detenham expertise e habilitação suficiente, com o objetivo mitigar riscos e repercussões indesejadas ao Clube, sempre observando as disposições normativas e editalícias.

Nesse sentido, em 25 de novembro de 2024, após diligências realizadas, foi divulgado o resultado de habilitação no certame licitatório em comento, oportunidade em que as empresas ENOQUE INFORMÁTICA LTDA e TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA foram habilitadas e as empresas QUANTUM13 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA e TERZIAN LTDA foram inabilitadas, pelas razões constantes na referida Ata de Habilitação.

Nesse sentido, oportuno consignar que a empresa recorrente foi inabilitada por não ter apresentado pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica conforme exigências contidas no *caput* e alínea "p" do item 4.3 do Edital, <u>visto que não foi possível verificar nos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, a compatibilidade com o objeto ora licitado, bem como as cópias apresentadas encontravam-se sem autenticação do cartório, contrariando as disposições do Edital Convocatório.</u>

Entretanto, no dia 27 de novembro de 2024, a licitante **TERZIAN LTDA**, irresignada com sua inabilitação, interpôs, via e-mail, Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão, cabendo ressaltar que o documento original formulado pela empresa recorrente foi recebido por esta Comissão, às 14h38 do dia 28 de novembro de 2024, em observância à previsão contida no item 6.3, II, do Edital Convocatório.

Nesse prisma, em síntese, a empresa recorrente sustenta que atendeu perfeitamente a todos os requisitos técnicos, comerciais e administrativos exigidos e solicitados no Edital da Concorrência nº 13/2024, não tendo, portanto, nada a desabonar ou caracterizar a sua inabilitação.

Sustenta, ainda, que de fato entregaram equivocadamente um atestado de capacidade técnica emitido no próprio papel timbrado da empresa recorrente, entretanto, alega que foi corrigido logo após a abertura de solicitação de diligência realizada por esta Comissão Permanente de Licitação, ressaltando que todos os documentos solicitados na diligência foram entregues, inclusive um atestado de capacidade técnica a mais.





Insta consignar que a Recorrente afirma que os atestados de capacidade técnica foram enviados sem autenticação do cartório, por outro lado, discorda que a sua inabilitação tenha se dado em razão deste motivo, visto que toda a documentação necessária a fim de se comprovar a idoneidade e capacidade técnica da licitante na participação do certame, foi entregue.

Ao final, a Recorrente requer a revogação da decisão desta Comissão na qual a inabilitou, visto que a situação dos atestados poderá ser contornada de forma muito tranquila se o late Clube alertá-los acerca de qual informação pretende receber no atestado, pois apesar do contraponto, alega que foi a empresa que melhor atendeu as necessidades impostas no edital.

Eis a breve síntese dos fatos e das razões recursais.

II- DA ANÁLISE RECURSAL

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitação reconhece como tempestivo e admissível o recurso administrativo interposto pela licitante **TERZIAN LTDA**, vez que presentes todos os pressupostos recursais constantes no Edital Convocatório.

Assim, em atenção ao recurso impetrado pela empresa recorrente, verifica-se, em primeira análise, que o item 4.3, alínea "p", do Edital da Concorrência nº 13/2024, previa de maneira <u>objetiva</u> e <u>expressamente</u> a necessidade de apresentação de, pelo menos, 01 (um) atestado de capacidade técnica que comprove que a licitante já executou ou está executando, <u>satisfatoriamente o fornecimento dos equipamentos e os serviços compatíveis com o objeto desta licitação, senão vejamos a previsão expressa:</u>

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE Nº 01

4.3 A comprovação da habilitação será aferida pelo credenciamento, regularidade jurídica, fiscal federal, estadual e municipal, prova de inexistência de débitos trabalhistas e demais condições estabelecidas neste Edital. A licitante deverá apresentar os seguintes documentos em cópias autenticadas em cartório (exceto itens "d" a "o" e "q"):

(...)



p) Pelo menos 01 (um) atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que já executou ou está executando, satisfatoriamente o fornecimento dos equipamentos e os serviços compatíveis com o objeto do presente Edital.

Logo, resta claro que, conforme previsão editalícia, a capacidade técnica da Recorrente seria constatada mediante avaliação e análise de um atestado de capacidade técnica que comprovasse satisfatoriamente o fornecimento dos equipamentos e serviços <u>compatíveis</u> com o objeto ora licitado.

Ocorre que, conforme detida análise desta Comissão, no atestado emitido pela empresa Sustenta não havia o quantitativo dos equipamentos fornecidos, de forma que não seria possível verificar a compatibilidade com o objeto ora licitado, tampouco a cópia apresentada encontrava-se autenticada em cartório, não atendendo, portanto, as exigências descritas no caput e alínea "p" do item 4.3 do Edital, razão pela qual o documento não foi objeto de análise por parte da Comissão Técnica.

Já quanto ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Transamerica Resort Comandatuba, não havia qualificação da empresa fornecedora - estando ausente informações essenciais, como razão social e CNPJ da empresa atestada -, não havia a descrição dos quantitativos do equipamento fornecido, além de o atestado ter sido emitido no dia 19 de novembro de 2024, ou seja, em período posterior à data de realização da sessão de abertura dos documentos de habilitação, ocorrida em 13 de novembro de 2024, não atendendo, portanto, às disposições expressas do item 4.3, alínea "p", do Edital, ante a ausência de qualificação da empresa atestada, ausência de quantitativo dos equipamentos – não sendo possível a verificação compatibilidade com o objeto ora licitado - e, ainda, por ter sido emitido posteriormente à data da sessão, sendo oportuno registrar que a cópia do atestado em comento foi apresentada sem autenticação do cartório, contrariando a exigência descrita no caput do item 4.3 do Edita, ou seja, o atestado emitido pela empresa TRANSAMERIA RESORT COMANDATUBA possui diversas não conformidades com os termos exigidos no Edital.



Logo, em resumo, informamos que a Recorrente apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo que em ambos não foi possível constatar o detalhamento e os quantitativos dos equipamentos, de maneira que se tornou inviável verificar a compatibilidade com o objeto ora licitado, <u>não sendo demais reforçar que ambos encontravam-se sem autenticação do cartório, não atendendo, portanto, a previsão constante do caput do item 4.3 do Edital.</u>

A Recorrente discorda que a sua inabilitação tenha se dado em razão dos atestados de capacidade técnica terem sidos enviados sem autenticação do cartório, entretanto, cabe esclarecer que a empresa recorrente foi inabilitada não somente pela ausência da autenticação, mas, também, diante do não cumprimento do requisito estabelecido na alínea "p" do item 4.3 do Edital.

Nesse prisma, insta salientar que, em razão do princípio da vinculação ao Edital, todas as licitantes participantes da Concorrência nº 13/2024, ficam subordinadas às regras estabelecidas no Edital, <u>sem exceções</u>, sendo inquestionável que as decisões da comissão, igualmente, devem observar o disposto no instrumento convocatório.

Ademais, consignamos que, no momento da participação das licitantes no certame, todas declaram possuir conhecimento de todas as condições contidas no Edital e seus respectivos anexos e concordam expressamente com elas, conforme declaração apresentada no envelope de nº 1 – documentos de habilitação.

Não obstante, oportuno salientar que não houve nenhuma impugnação ao Edital Convocatório, sendo esse integralmente válido, ante a ausência de ilegalidade ou impugnação aos seus termos.

Portanto, diante do não cumprimento da exigência editalícia quanto à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatíveis com o objeto do certame e devidamente autenticado em cartório, a inabilitação da empresa **TERZIAN** LTDA é medida que se impõe, a fim de garantir uma ampla, justa e impessoal competição, dentro da indispensável legalidade.





III-DA DECISÃO

Assim, em reanálise aos termos do Edital e seus anexos, e ainda, em detida observância às razões recursais apresentadas pela licitante **TERZIAN LTDA**, esta Comissão Permanente de Licitação <u>decidiu por manter a decisão anteriormente</u> <u>exarada</u>, visto que a empresa **TERZIAN LTDA** não apresentou todos os documentos em conformidade com as previsões do Edital, bem como não há qualquer ilegalidade na decisão ou fato que enseje a sua reforma, ante a inquestionável observância das previsões editalícias.

Ante o exposto, após minuciosa análise das razões recursais apresentadas pela Recorrente, a Comissão resolve CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa TERZIAN LTDA, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão que considerou a empresa TERZIAN LTDA inabilitada no certame.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2024.

RONALDO VIEIRA TELES **Presidente da Comissão**

DENISAR SILVA DE MEDEIROS

Membro da Comissão

MOISÉS DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR Membro da Comissão